

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

DANIEL DA SILVA TUERLINCKX¹; ANA CLARA CORRÊA HENNING²

¹Universidade Anhanguera – UNIDERP/Rede LFG – daniel.st@terra.com.br

²Faculdade Anhanguera de Pelotas – kakaia_henning@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Diversas obras analisam as competências responsáveis por julgamentos no âmbito do Direito Previdenciário. Entretanto, as principais obras que fundamentaram este estudo foram elaboradas por Fábio Zambitte Ibrahim, *Curso de Direito Previdenciário e Resumo de Direito Previdenciário*, e João Ernesto Aragonés Vianna, *Curso de Direito Previdenciário*.

O Direito Previdenciário é de enorme abrangência, sendo extremamente importante para todas as pessoas que realizam a contribuição previdenciária mensalmente.

De forma exemplificativa, é necessário falar da competência da Justiça do Trabalho que irá julgar execuções das contribuições sociais que decorrem das sentenças proferidas nas ações reclamationárias (VIANNA, 2012). Ainda, nesse sentido, para julgar as ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho é de competência absoluta da Justiça Estadual conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (IBRAHIM, 2010).

Portanto, é importante discorrer sobre as competências das matérias previdenciárias, uma vez que pode ser na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal, na Justiça Estadual, bem como em todos os tribunais que julgam os recursos, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça, das matérias que cada órgão julgador é responsável, e que, aqui, todas serão apresentadas.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo tem uma proposta esclarecedora das competências dos tribunais em razão da matéria previdenciária, uma vez que através de estudos realizados em doutrinas e em decisões jurisprudenciais constata-se ainda certa dúvida dos operadores do direito em relação a qual órgão deverá ser o julgador dos seus litígios.

Assim, a pesquisa foi desenvolvida em caráter bibliográfico, embasada em obras de autores renomados na área do Direito Previdenciário, entre os quais se destacam Fábio Zambitte Ibrahim e João Ernesto Aragonés Vianna. Além disso, para a produção do estudo foi utilizada a Constituição da República Federativa do Brasil.

Buscou-se esclarecer as principais competências para o julgamento dos litígios da matéria previdenciária com base nos estudos dos autores e da constituição vigente no Brasil, construindo-se uma visão mais objetiva e clara do estudo proposto.

Sendo assim, com base nas informações doutrinárias dos autores supracitados e nos conhecimentos adquiridos com as decisões jurisprudenciais produziu-se este estudo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa foi realizada com base em cinco tipos diferentes de competências para o julgamento de ações referente ao Direito Previdenciário. As quais são: (a) competência nas ações judiciais e eventuais recursos que tratam dos benefícios da previdência social; (b) competência nas ações judiciais que tratam sobre acidentes do trabalho; (c) competência dos juizados especiais federais em matéria previdenciária; (d) competência nas ações judiciais que tratam do custeio da seguridade social; e (e) competência da justiça do trabalho para cobrar as contribuições previdenciárias.

Na primeira competência, temos a competência ordinária. Ao se trata de matéria previdenciária quem irá julgar as ações judiciais é a Justiça Federal, uma vez do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal, dessa forma entende-se a competência.

No mesmo sentido deve ser entendida a competência para eventuais recursos nos processos contra o INSS, sendo assim, a competência será do tribunal de segundo grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal.

Para finalizar, é importante citar o artigo 109, inciso I da Constituição Federal que dispõe a competência da seguinte forma: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” (BRASIL, 1988).

A segunda competência, que trata sobre acidentes de trabalho, a Constituição Federal, no artigo 109, I, relata as competências de interesse da Justiça Federal, mas apresenta também algumas exceções e, entre elas, estão as ações que tratam sobre acidentes de trabalho, da seguinte forma: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – (...), exceto as de falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, com a disposição do artigo supracitado, caberá à Justiça Estadual julgar qualquer ação de acidentes de trabalho, não sendo a justiça trabalhista como se presume, pois a justiça trabalhista irá julgar somente ações que dizem respeito às contribuições previdenciárias, o que será discorrido mais posteriormente.

Na terceira competência para que haja julgamento nas varas especiais, as causas devem respeitar dois requisitos: (a) devem ser de valores de no máximo 60 (sessenta) salários mínimos ou (b) devem ser execução de sentença.

As ações nos Juizados Especiais Federais têm como principal ambição a celeridade no processo judiciário, dessa forma, os juizados irão julgar apenas causas que apresentem os requisitos citados acima.

Já a quarta competência, conforme o que fora afirmado na competência das ações judiciais e eventuais recursos, cabe o mesmo para as ações judiciais sobre o custeio da seguridade social.

A competência para julgar essas ações é da Justiça Federal, sendo cabíveis recursos para o Tribunal Regional Federal, persistindo caberá recurso também ao Superior Tribunal de Justiça.

A última competência, da Justiça do Trabalho, tem a competência para julgar ações referentes às contribuições de empregados, entretanto, a competência surge do momento em que o magistrado está julgando a reclamatória trabalhista, ou seja, o juiz deve, de ofício, realizar a execução das contribuições sociais dispostas no artigo 195, I, “a”, II da CF (BRASIL, 1988).

O doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, em sua obra, esclarece a necessidade da justiça trabalhista de cobrar as contribuições previdenciárias, uma vez que visam exercer o pagamento das contribuições previdenciárias constantes nas sentenças julgadas pelo juiz do trabalho ou nos acordos judiciais realizados perante os juízes trabalhistas (IBRAHIM, 2012).

Então, de acordo com a disposição da Constituição Federal corroborado pelo entendimento do doutrinador, fica esclarecida a competência da Justiça do Trabalho em relação à matéria previdenciária.

Portanto, depois de apresentadas as competências judiciais nas matérias previdenciárias, pode-se afirmar que a Justiça Federal é o principal órgão julgador no Direito Previdenciário, mas nem por isso se deve deixar de observar a importância de todos os órgãos julgadores.

4. CONCLUSÕES

A partir das dúvidas originadas sobre as competências em razão das matérias no Direito Previdenciário, buscou-se compreender, esclarecer e, ainda, diminuir as dúvidas existentes destas relações judiciais.

Ainda, é importante lembrar que o presente estudo baseou-se em caráter bibliográfico que demonstra as dúvidas dos operadores de direito no tocante da matéria previdenciária.

Assim, o estudo apresentou as competências do Direito Previdenciário, como por exemplo, a Justiça do Trabalho que versa sobre execução de contribuições previdenciárias e da Justiça Estadual que atua na vacância do juízo federal.

Entretanto, o estudo realizado sobre as competências das matérias previdenciárias esclareceu que a Justiça Federal é a principal competência para julgamento das lides mais recorrentes, ou melhor, corriqueiras, que versam sobre os benefícios comuns da previdência social.

Portanto, o estudo apresentado conseguiu atingir os seus objetivos, esclarecendo as dúvidas surgidas antes dos processos previdenciários, bem como, apresentar as competências corretas para cada tipo de matéria a ser discutida no litígio.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acessado em 2 jun. 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Resumo de Direito Previdenciário. 12. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.